



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.865 - RS (2014/0249741-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : FLÁVIO LUIZ CALIXTRO DYTZ  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO LUNELLI  
JEFERSON MARIN  
PEDRO RONALDO GOULART RIBEIRO  
**AGRAVADO** : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADOS** : JAMES HENRIQUE BERTOLUCCI E OUTRO(S)  
JULIANA MOLINARI DE ALMEIDA SANTOS CUNHA  
LUIZ CARLOS KRIGER

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Admite-se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Precedente repetitivo.
2. Agrado regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.865 - RS (2014/0249741-4)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo regimental interposto por Flávio Luiz Calixtro Dytz contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. **2.** CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. **3.** REFUTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 283/STF. **4.** AGRADO IMPROVIDO. . (e-STJ, fl. 381)

Nas razões do presente recurso, o agravante insurge-se contra a incidência das Súmulas 83/STJ e 283/STF. Afirma que todos os argumentos da decisão recorrida foram devidamente impugnados. Reitera que a capitalização de juros é admitida somente quando autorizada pela legislação de forma expressa – o que não ocorre na presente hipótese.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.865 - RS (2014/0249741-4)**

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):**

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão objeto da insurgência foi lastreada nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls 382-383):

No que concerne à tese apresentada pelo agravante, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n. 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Isabel Gallotti, DJe 24/9/2012, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

Incide, portanto, o enunciado da Súmula 83/STJ.

Acrescente-se, ainda, que o único fundamento utilizado pelo TJ/RS para permitir a capitalização mensal dos juros – de que a MP 1.963/2000 autorizou a incidência do encargo para contratos firmados em momento posterior à sua edição – não foi impugnado nas razões do especial.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça – pacificada, inclusive, nos moldes dos recursos repetitivos – entende que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n. 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Isabel Gallotti, DJe 24/9/2012, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

Saliente-se que o precedente invocado pelo agravante, com data de 3/11/2005, não traduz a realidade do entendimento consubstanciado por esta Corte Superior sobre a matéria.

Inafastável, portanto, o enunciado da Súmula 83/STJ, suficiente para a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

manutenção da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0249741-4

AgRg no  
AREsp 589.865 / RS

Números Origem: 00510500062489 02242141820108217000 2242141820108217000 510500062489  
70020800892 70036364990 70058268103

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FLÁVIO LUIZ CALIXTRO DYTZ                                                                              |
| ADVOGADOS | : CARLOS ALBERTO LUNELLI<br>PEDRO RONALDO GOULART RIBEIRO<br>JEFERSON MARIN                              |
| AGRAVADO  | : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E<br>INVESTIMENTO                                       |
| AGRAVADO  | : BANCO ITAÚ S/A                                                                                         |
| ADVOGADOS | : LUIZ CARLOS KRIGER<br>JAMES HENRIQUE BERTOLUCCI E OUTRO(S)<br>JULIANA MOLINARI DE ALMEIDA SANTOS CUNHA |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FLÁVIO LUIZ CALIXTRO DYTZ                                                                              |
| ADVOGADOS | : CARLOS ALBERTO LUNELLI<br>PEDRO RONALDO GOULART RIBEIRO<br>JEFERSON MARIN                              |
| AGRAVADO  | : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E<br>INVESTIMENTO                                       |
| AGRAVADO  | : BANCO ITAÚ S/A                                                                                         |
| ADVOGADOS | : LUIZ CARLOS KRIGER<br>JAMES HENRIQUE BERTOLUCCI E OUTRO(S)<br>JULIANA MOLINARI DE ALMEIDA SANTOS CUNHA |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.